

LEI Nº 9.198, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.980
Dispõe sobre a concessão de subvenção ao Serviço de Reabilitação do Epiléptico, e dá outras providências.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, neste exercício, subvenção de Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) ao Serviço de Reabilitação do Epiléptico, destinada a colaborar no atendimento dos dispêndios com a manutenção da entidade.

Art. 2º - Para atender a despesa com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial, de idêntico valor à subvenção ora concedida, a ser coberto com recursos provenientes da anulação parcial da dotação 28.17.99.99.999.8591.9000-0, do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.199, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.980
Dispõe sobre obrigatoriedade de construção de rampas que permitam o acesso de deficientes físicos.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nas novas edificações, destinadas a qualquer dos usos relacionados no Quadro I, anexo a esta lei, são obrigatórias rampas, com os requisitos do § 2º do art. 38, da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1.975, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para vencer o eventual desnível entre o logradouro ou a área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso do prédio.

Parágrafo único - As rampas, para atender o disposto no "caput" deste artigo, poderão ocupar o recuo obrigatório do alinhamento das vias, bem como os recuos laterais.

Art. 2º - Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público limdeiro, as rampas exigidas no artigo 1º poderão dar acesso à edificação em qualquer pavimento.

Art. 3º - As rampas, de que trata o artigo 1º desta lei, poderão ser substituídas pelos espaços de acesso e circulação de veículos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
LUIZ GOMES CARDIM SANGIRARDI, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

QUADRO I (integrante da Lei nº 9.199, de 18 de dezembro de 1.980, referido no artigo 1º desta lei)

C - uso comercial	Hotéis
Supermercados	
Centro de Compras e Lojas de Departamentos com área superior a 3.000 m ²	
S - serviços	E - uso institucional
	Ensino Básico do Primeiro Grau
	Ensino Pré-Primário
	Ensino Técnico Profissional
	Parque Infantil
	Colégio

Associações Beneficentes	Faculdade
Associações Culturais	Universidade
Associações Comunitárias de Vizinhança	Clubes Associativos, Recreativos e Esportivos.
Ambulatórios	Biblioteca
Bancos de Sangue	Cinema
Casas de Repouso	Administração Federal, Estadual e Municipal
Centro de Reabilitação	Terminal de ônibus urbano
Posto de Medicina Preventiva	Terminal de Metrô
Pronto-Socorro	Terminal Rodoviário Interurbano
Associações Científicas	Administração Regional
Espaço e/ou Edificações para Exposições	Agência de órgão de previdência social
Ginásio de Esportes	Estádio
Museus	Hipódromo
Pinacoteca	Pavilhões para Feiras de Amostras
Teatros	Velódromo
Auditórios para Convenções, Congressos e Conferências	Casa de Saúde
Autódromos	Hospital
Organizações Associativas de Profissionais	Maternidade
Sindicatos ou organizações similares do trabalho	Sanatório
Cursos preparatórios para escolas superiores e madurezas	Creches
Locais de Culto	Asilos
Templos	Orfanatos
Centro de Orientação Familiar	
Centro de Orientação Profissional	
Delegacia de Polícia	
Estabelecimentos Administrativos de órgãos públicos	
Agência Telefônica	
Agência de Correio	

LEI Nº 9.200, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.980

Concede isenção de impostos à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e dá outras providências.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.980, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder isenção dos impostos municipais que incidam sobre o patrimônio e serviços vinculados às finalidades básicas da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, enquanto esta empresa executar os serviços que legalmente lhes são atribuídos.

Art. 2º - A isenção concedida nos termos desta lei não exonera a beneficiária do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita.

Art. 3º - Os débitos relativos aos impostos devidos, nos termos do artigo 1º, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, ficam cancelados até a data do início da vigência desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não alcança os débitos já quitados, ficando vedada a restituição de importâncias pagas a qualquer título dos impostos municipais.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.201, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.980
Autoriza o Executivo a utilizar recursos do Banco Nacional da Habitação - BNH e da Caixa Econômica Federal - CEF, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a utilizar recursos do Banco Nacional da Habitação - BNH, através do Sub-Programa de Infra-Estrutura Geral em Conjuntos Habitacionais - FIEGE; da Caixa Econômica Federal - CEF, através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS; ou, alternativamente, com outros Agentes e Programas Oficiais de Financia